



ACÓRDÃO N.:

HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E PARA TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO

PROCESSO N° 00080811520168140000

IMPETRANTE: Adv. Osvaldo Serrão

IMPETRADO: Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

PACIENTE: Nora Benchimol Minev, Jaime Samuel Benchimol e Jonathan Saul Benchimol

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

Habeas corpus declaratório de nulidade e para trancamento de procedimento penal – Pacientes denunciados como incurso no art. 60, da lei 9.605/98, cuja pena autoriza o rito processual previsto pela lei 9.099/95, estando o feito, atualmente, aguardando a realização de audiência preliminar designada para o dia 11 de outubro próximo-vindouro, para fins de proposta de composição de danos e transação penal – Pleito para reconhecimento de nulidade da denúncia oferecida contra os pacientes e, conseqüente, trancamento do procedimento penal contra eles instaurado - Matéria submetida através de habeas corpus à análise da Turma Recursal, que o conheceu, porém denegou a ordem impetrada – 1) Preliminar de não conhecimento suscitada pelo parquet de segundo grau, por entender se tratar de reiteração de pedido já analisado pela Turma Recursal – Improcedência - A jurisprudência mais recente firmou entendimento no sentido de estar superada a súmula 609, do Supremo Tribunal Federal, cuja redação determinava a competência daquela Suprema Corte para julgar habeas corpus impetrado contra decisão de Turma Recursal, reconhecendo ser o Tribunal de Justiça competente para tanto, em caso de ilegalidade manifesta ou decisão teratológica, como na hipótese – 2) Flagrante ilegalidade da peça acusatória que incursionou os paciente em norma penal em branco, sem, contudo, mencionar a legislação complementar a que se refere a aludida obrigação de natureza administrativa e ambiental, o que, quando menos, dificulta a compreensão da acusação e, por conseguinte, o exercício do direito de defesa, sendo irrelevante que os documentos a ela acostados façam menção à norma complementar supostamente infringida, pois tal fato não supre a necessidade de constá-la expressamente na exordial – Precedentes do STJ – Nulidade da denúncia, por inépcia – 3) O argumento de não ter a peça acusatória demonstrado a potencialidade poluidora da conduta dos pacientes, elementar à caracterização do crime a eles atribuído, bem como de que a referida peça lhes atribuiu responsabilidade penal objetiva, não demonstrando se, de fato, possuíam poder de impedir a suposta prática delitiva, são critérios que devem ser melhor apurados em momento oportuno, durante a instrução probatória de eventual futura ação penal contra eles instaurada, de modo que seria precipitado e prematuro reconhecer a nulidade da denúncia, sob tal fundamento – 4) A nulidade da exordial não prejudicará o percurso seguido até o presente momento pelo procedimento penal instaurado contra os pacientes, pois o Auto de Infração que o ensejou perdura válido e capaz de subsidiá-lo, devendo ser realizada a audiência preliminar já designada, onde serão observados os ditames dispostos nos artigos. 72 à 77, da lei 9.099/95, dentre eles a proposta de composição dos danos e transação penal, bem como o oferecimento de denúncia de acordo com os parâmetros legais, se for o caso e assim entender o



Representante Ministerial, não havendo que se falar, portanto, em trancamento do referido procedimento – 5) Tendo sido denunciada, juntamente com os pacientes, a pessoa jurídica Sociedade Fogás Ltda, à qual já foi proposta tanto a composição de danos, como a transação penal, por ocasião de audiência preliminar realizada exclusivamente em relação a ela, que, por sua vez, não acatou ambas as propostas, certo é que o vício, ora reconhecido, prejudica também a defesa da aludida pessoa jurídica, estendendo-se a ela, de ofício, os efeitos da presente ordem, a fim de anular não só a denúncia contra a mesma oferecida, como também todos os atos processuais posteriores – Possibilidade de extensão de benefício à pessoa jurídica em sede de habeas corpus – Precedente do STJ – 6) Writ conhecido e parcialmente concedido, apenas para declarar nula a denúncia oferecida contra os pacientes, em razão de não ter a mesma esclarecido expressamente qual norma complementar foi supostamente por eles infringida, mantendo-se incólume o procedimento penal contra eles instaurado, observando-se o rito determinado pela Lei 9.099/95, estendendo-se, de ofício, os efeitos da nulidade à pessoa jurídica Sociedade Fogás Ltda., denunciada na mesma peça acusatória. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conceder em parte a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (Pa), 05 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus declaratório de nulidade e para trancamento de procedimento criminal, impetrado pelo advogado Osvaldo Serrão em favor de Nora Benchimol Minev, Jaime Samuel Benchimol e Jonathan Saul Benchimol, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e 648, do CPP, indicando como autoridade coatora a Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais.

Narra o impetrante, inicialmente, terem sido os pacientes denunciados como incurso no art. 60, da Lei 9.605/98, estando o feito, atualmente, aguardando a realização de audiência designada para o dia 11 de outubro próximo-vindouro, para fins de proposta de composição de danos e transação penal.

Alega, em síntese, a inépcia da referida exordial, a uma porque em se tratando o supramencionado dispositivo legal de norma penal em branco, a indicação, na peça acusatória, da norma complementar supostamente infringida pelos denunciados, se mostra necessária à garantia da ampla defesa e do contraditório, o que não ocorreu na hipótese; a duas, por não ter a referida exordial demonstrado a suposta potencialidade lesiva da conduta dos pacientes, cuja comprovação é elementar à caracterização do tipo penal a eles imputados; a três, porque a denúncia lhes atribui responsabilidade objetiva, não demonstrando se, de fato, possuíam poder de impedir a suposta prática delitiva, de modo que não se verifica nexo causal entre a conduta dos referidos pacientes e o suposto ato delitivo.

Ressalta que os argumentos supra foram objeto de habeas corpus impetrado perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais, que conheceu, porém denegou a ordem, tornando-se, portanto, a autoridade coatora na hipótese c, por conseguinte, este Tribunal de Justiça o competente para julgar o presente writ, ante à flagrante ilegalidade que vêm sendo submetidos os pacientes, com grave reflexo no direito de locomoção dos mesmos.

Assim, requer a nulidade da denúncia oferecida contra os aludidos pacientes e, conseqüentemente, o trancamento do procedimento penal contra eles instaurado, em trâmite na Vara Agrária e Juizado Especial do Meio Ambiente da Comarca de Santarém.

Vindo os autos a mim distribuídos, solicitei informações à autoridade inquinada coatora, tendo a Juíza Suplente da Turma Recursal dos Juizados Especiais, Patrícia de Oliveira Sá Moreira, esclarecido ter a respectiva Turma Recursal julgado habeas corpus impetrado em favor dos pacientes, com a finalidade de trancar o procedimento penal contra eles instaurado na Vara Agrária e Juizado Especial do Meio Ambiente de Santarém, sob o argumento de terem sido os mesmos denunciados como incurso no art. 60, da lei 9.605/1998, tão somente em razão da condição de sócios quotistas da empresa dita infratora, sem que houvesse, contudo, expressa indicação de qualquer conduta que os vincule ao



delito imputado, em inescandível configuração da responsabilidade penal objetiva, mormente por se tratar de norma penal em branco e inexistir, na peça acusatória, indicação da legislação complementar supostamente infringida.

Acrescentou ter a Turma recursal, em sessão de julgamento, denegado a ordem do supramencionado writ, por entender não estarem presentes os requisitos para o almejado trancamento, cuja concessão é medida excepcional, sobretudo porque a conduta imputada aos pacientes encontra-se satisfatoriamente descrita na denúncia então vergastada, na qual há expressa menção à prática do crime por eles supostamente praticado, conforme descreve o auto de infração e sua justificativa, sendo que a análise de ter, ou não, sido cometido crime pelos pacientes, demandaria profundo exame do conjunto fático-probatório.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja manifestou-se pelo não conhecimento do writ, por entender que se trata de reiteração de pedido já analisado pela Turma Recursal, e, subsidiariamente, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalta-se não prosperar a preliminar de não conhecimento do mandamus suscitada pelo Ministério Público de 2º Grau, sob o argumento de se tratar de reiteração de pedido já submetido à análise da Turma Recursal dos Juizados Especiais, pois a jurisprudência mais recente, firmou entendimento no sentido de estar superada a súmula 609, do Supremo Tribunal Federal, cuja redação determinava a competência daquela Suprema Corte para julgar habeas corpus impetrado contra decisão de Turma Recursal, reconhecendo ser o Tribunal de Justiça Estadual o competente para tanto.

Neste sentido, verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.MS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO DA SÚMULA 690/STF. INTERPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O enunciado nº 690 da Súmula do Supremo Tribunal Federal rezava que cabia ao STF o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais, entendimento também aplicável ao mandado de segurança, o qual restou superado, com o cancelamento do verbete, antes do julgamento do mandamus na origem. 2. A utilização do writ contra ato judicial deve se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a evitar a lesão a direito. Incidência do enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ - RMS: 26520 RS 2008/0053862-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/04/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2012)



HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1 Paciente condenado por infringir o artigo 150, combinado com 69 do Código Penal, depois de ter sido preso em flagrante por adentrar clandestina e subsequentemente duas casas alheias sem consentimento dos moradores. 2 O Tribunal de Justiça é competente para apreciar e julgar habeas corpus contra acórdão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais, mas apenas quando se trata de ilegalidade manifesta ou decisão teratológica, para que não se transmude o Tribunal numa terceira instância recursal dos Juizados Especiais Criminais. 3 Ordem não conhecida. (TJ-DF - HBC: 20140020277392 DF 0028270-77.2014.8.07.0000, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 06/11/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/11/2014 . Pág.: 101)

HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA QUE AUTORIZE REEXAME DA DOSIMETRIA DA PENA E DO PERDÃO JUDICIAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1 PACIENTE CONDENADO POR INFRINGIR O ARTIGO 29, § 1º, INCISO III, DA LEI 9.605/1998, PORQUE MANTINHA PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE NÃO ANILHADAS EM CATIVEIRO, ULTRAPASSANDO TAMBÉM OS LIMITES DA AUTORIZAÇÃO RECEBIDA DO IBAMA. 2 AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPETE APRECIAR E JULGAR HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS, QUE, TODAVIA, SÓ PODE SER ADMITIDO DIANTE DE ILEGALIDADE MANIFESTA, POIS NÃO É ADMISSÍVEL TRANSFORMAR O TRIBUNAL EM TERCEIRA INSTÂNCIA. 3 IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-DF - HBC: 20130020123476 DF 0013182-33.2013.8.07.0000, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 20/06/2013, 1ª Turma Criminal)

Assim, o conhecimento do mandamus impetrado contra decisão de Turma Recursal, perante o Tribunal de Justiça, é admitido quando se trata de ilegalidade manifesta ou decisão teratológica.

In casu, o próprio impetrante ressalta, em sua inicial, que pretende a reparação de flagrante ilegalidade, com grave reflexo no direito de locomoção dos pacientes, não havendo que se falar em reiteração de pedido, como suscitado pelo Ministério Público de segundo grau, motivo pelo qual passo ao mérito do writ impetrado, assistindo razão, em parte, aos pleitos ora pretendidos, senão vejamos:

O impetrante sustenta ser inepta a peça acusatória oferecida contra os pacientes, a uma porque em se tratando de norma penal em branco, o art. 60, da lei 9.605/98, pelo qual foram eles denunciados, a indicação, na referida peça, da norma complementar supostamente infringida, se mostra necessária à garantia da ampla defesa e do contraditório, o que não ocorreu na hipótese; a duas, por não ter a referida exordial demonstrado a suposta potencialidade poluidora da conduta dos pacientes, cuja comprovação é elementar à caracterização do tipo penal a eles imputados; a três, porque a denúncia lhes atribui responsabilidade objetiva, não



demonstrando se, de fato, possuíam poder de impedir a suposta prática delitativa, de modo que não se verifica nexos causal entre a conduta dos referidos pacientes e o suposto ato delitivo.

A peça acusatória, colacionada aos presentes autos, narra terem sido os pacientes autuados pela Equipe de Fiscalização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/PA, por desenvolverem atividade de captação de águas subterrâneas, tendo ultrapassado os limites de vazão e descumprido condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental competente, infringindo o disposto no art. 60, da lei 9.605/98, sendo que para elucidação da matéria, mostra-se oportuno transcrever o teor do aludido dispositivo legal, verbis:

“Art. 60, da lei 9.605/98: Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”.

Assim, quanto ao argumento de não estar evidente na denúncia o potencial lesivo da conduta supostamente praticada pelos pacientes, em que pese, de fato, seja imprescindível à caracterização do tipo penal a eles imposto que a conduta praticada tenha capacidade de, ao menos, poder causar danos à saúde humana, sabe-se que, à luz do art. 41, do Código de Processo Penal, deve a denúncia conter a exposição do fato supostamente criminoso, com as suas devidas circunstâncias, sendo que para uma eventual futura condenação, mostra-se imprescindível que a autoria e materialidade delitiva sejam melhor apuradas em momento oportuno, durante a instrução probatória, ocasião na qual será oportunizado aos acusados o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Logo, se a conduta encontra-se satisfatoriamente descrita na exordial, oportunizando o exercício da ampla defesa e do contraditório aos acusados, a não demonstração, de pronto, da potencialidade poluidora da referida conduta na peça acusatória, por si só, não justifica sua nulidade, como almeja o impetrante, mormente em razão da ausência de prejuízo capaz de justificá-la.

Ademais, argumenta o impetrante, não ter a denúncia demonstrado nexos de causalidade entre a conduta dos pacientes e o ato supostamente delitivo, imputando-lhes responsabilidade objetiva tão somente por serem sócios proprietários e administradores da pessoa jurídica que, em tese, infringiu o tipo penal em questão. Em outras palavras, sustentou o impetrante, não ter a peça acusatória evidenciado se os acusados possuíam o domínio do fato, isto é, se tinham conhecimento da prática ilícita, bem como o poder para evitá-la e nada fizeram para tanto.

Entretanto, contrário do alegado, da leitura da exordial vergastada, vê-se ter o representante Ministerial salientado que, além de serem os pacientes proprietários e administradores da pessoa jurídica em tela, agiam em benefício e proveito da mesma, tendo conhecimento da prática ilícita por ela perpetrada, sem nada fazerem para evitá-la.

Aliás, o nexos causal entre a conduta dos pacientes e o ato delitivo, imprescindível à materialidade do crime a eles imputado, também poderá ser melhor apurado a quando da eventual futura ação penal, em momento instrutório oportuno, de modo que não se vislumbra, na atual conjuntura processual, prejuízo que justifique o reconhecimento de nulidade da denúncia sob tal fundamento.



Por outro lado, melhor sorte assiste ao impetrante, quanto ao argumento de flagrante ilegalidade da peça acusatória que incursionou os pacientes em norma penal em branco, sem, contudo, mencionar a legislação complementar a que se refere a aludida obrigação de natureza administrativa e ambiental, o que, quando menos, dificulta a compreensão da acusação, e, por conseguinte, o exercício do direito de defesa, pois não descreveu, a proemial acusatória, por completo, a conduta delitiva.

Nesse sentido, em caso similar, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. NORMA PENAL EM BRANCO. ACUSAÇÃO QUE NÃO INDICA A LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR ALEGADAMENTE DESCUMPRIDA. INÉPCIA DE DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do habeas corpus ou do respectivo recurso ordinário, somente é possível quando se constatar, primo ictu oculi, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

2. O art. 60 da Lei n. 9.605/1998 é norma penal incriminadora em branco, visto que a configuração de seu preceito primário pressupõe o descumprimento de outro ato normativo (complementar) que regulamente as atividades potencialmente poluentes a que tal dispositivo se refere.

3. Na espécie, a denúncia não atende o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, pois não descreve, por completo, a conduta delitiva, já que apenas afirma genericamente que houve o funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem autorização, qual seja, a queimada de plantio de cana-de-açúcar, deixando de mencionar a legislação complementar a que se refere a aludida obrigação de natureza administrativa e ambiental, o que, quando menos, dificulta a compreensão da acusação e, por conseguinte, o exercício do direito de defesa.

4. O vício da exordial acusatória, de igual forma, prejudica a defesa da pessoa jurídica corré, razão pela qual a ela devem ser estendidos os efeitos deste provimento jurisdicional.

5. Recurso ordinário provido, para reconhecer a inépcia da denúncia oferecida contra o recorrente e a pessoa jurídica e, por conseguinte, determinar o trancamento da respectiva ação penal, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida com a observância dos parâmetros legais.

(RHC 64.430/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 15/12/2015)

STJ: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N° 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM A INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A homologação de suspensão condicional do processo não torna prejudicado pleito de trancamento da ação penal, porquanto descumpridas as condições impostas, a ação penal pode ser retomada.
Precedentes.
3. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.
4. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie.
5. A inicial acusatória enquadrou os fatos no art. 34, inciso III, da Lei 9605/98, norma penal em branco, mas sem indicação da necessária legislação complementadora da elementar "espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas".
6. É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado.
7. Habeas corpus não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem a fim de trancar a ação penal.
(HC 304.952/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Com efeito, em caso similar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi firme ao decidir que, se a denúncia imputa norma penal incriminadora em branco, o seu preceito primário pressupõe o descumprimento de outro ato normativo complementar a que tal dispositivo se refere, de modo que a menção expressa desta norma complementária na exordial acusatória, se mostra essencial à defesa dos acusados, sob pena de prejuízo irreparável ao contraditório, não sendo os documentos anexos à peça acusatória suficientemente capazes de suprir a omissão, tampouco sanar a lesão ao direito de defesa.

O acórdão proferido no julgamento mencionado alhures, referente ao Recurso em Habeas Corpus nº 58.688-ES, julgado pela 6ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça em 07 de junho próximo-passado, cuja Relatoria coube ao eminente Ministro Nefi Cordeiro, é esclarecedor acerca do tema, pois em circunstância similar à do feito em comento, reformou a decisão em contrário do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que havia denegado ordem de habeas corpus objeto do referido Recurso, acordando os eminentes Ministros da 6ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime, dar-lhe provimento, para determinar o trancamento da ação pena respectiva, sem prejuízo de oferecimento de nova peça acusatória, entendendo que o acórdão a quo divergia do entendimento já firmado por aquela Corte, segundo o qual, em se tratando de norma penal em branco, deve ser a mesma complementada pela legislação que delimita as exigências complementares, sob pena de tornar inepta a denúncia, por impossibilitar a defesa adequada ao acusado; isto é, ainda que os documentos



acostados à peça acusatória mencionem a norma complementar supostamente infringida, tal fato não supre a necessidade de constá-la na exordial, acusatória.

De igual modo e em conformidade com o entendimento já firmado e ratificado recentemente pelo colendo STJ, prospera o pleito do impetrante para que seja reconhecida a nulidade da denúncia in casu, sem prejuízo do oferecimento de uma nova, até porque, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, cujo rito processual obedece a Lei 9.099/95, a peça acusatória deveria ter sido oferecida somente após a proposta de composição dos danos e/ou de transação penal, por ocasião da audiência preliminar respectiva, que, na hipótese, sequer ocorreu, estando designada para o dia 11 de outubro próximo-vindouro, à luz do que dispõem os arts. 76 e 77, da referida norma, verbis:

“Art. 76, da Lei 9.099/95: Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.”

“Art. 77, da lei 9.099/95: Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligência”

Desse modo, a nulidade da exordial não prejudicará o percurso seguido até o presente momento pelo procedimento penal instaurado contra os pacientes, pois o Auto de Infração que o ensejou perdura válido e capaz de subsidiá-lo, devendo ser realizada a audiência preliminar já designada, onde serão observados os ditames dispostos nos artigos. 72 à 77, da lei 9.099/95, dentre eles a proposta de composição dos danos e/ou transação penal, bem como o oferecimento de denúncia de acordo com os parâmetros legais, se for o caso e assim entender o Representante Ministerial, não havendo necessidade de trancamento do referido procedimento.

No mais, extrai-se dos autos, ter sido denunciada, juntamente com os pacientes, a pessoa jurídica Sociedade Fogás Ltda, à qual já foi proposta tanto a composição de danos, como a transação penal, por ocasião de audiência preliminar realizada exclusivamente em relação a ela, que, por sua vez, não acatou ambas as propostas.

Ressalta-se que assim ocorreu, pois, em virtude dos ora pacientes não residirem no local onde o crime foi em tese praticado, o juiz a quo desmembrou o processo, já que em relação aos mesmos, todos os atos processuais estão sendo realizados mediante a expedição de cartas precatórias, a fim de garantir maior celeridade ao trâmite processual.

Assim, certo que o vício ora reconhecido prejudica também a defesa da pessoa jurídica, estende-se a ela, de ofício, os efeitos da presente ordem, a fim de anular não só a denúncia contra a mesma oferecida, como também todos os atos processuais posteriores, tudo com respaldo no art. 573, §1º, do CPP.

Acerca da possibilidade de extensão da ordem à pessoa jurídica em sede de habeas corpus, tem-se o seguinte julgado do Colendo STJ, verbis:



STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. NORMA PENAL EM BRANCO. ACUSAÇÃO QUE NÃO INDICA A LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR ALEGADAMENTE DESCUMPRIDA. INÉPCIA DE DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do habeas corpus ou do respectivo recurso ordinário, somente é possível quando se constatar, primo ictu oculi, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

2. O art. 60 da Lei n. 9.605/1998 é norma penal incriminadora em branco, visto que a configuração de seu preceito primário pressupõe o descumprimento de outro ato normativo (complementar) que regulamente as atividades potencialmente poluentes a que tal dispositivo se refere.

3. Na espécie, a denúncia não atende o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, pois não descreve, por completo, a conduta delitiva, já que apenas afirma genericamente que houve o funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem autorização, qual seja, a queimada de plantio de cana-de-açúcar, deixando de mencionar a legislação complementar a que se refere a aludida obrigação de natureza administrativa e ambiental, o que, quando menos, dificulta a compreensão da acusação e, por conseguinte, o exercício do direito de defesa.

4. O vício da exordial acusatória, de igual forma, prejudica a defesa da pessoa jurídica corré, razão pela qual a ela devem ser estendidos os efeitos deste provimento jurisdicional.

5. Recurso ordinário provido, para reconhecer a inépcia da denúncia oferecida contra o recorrente e a pessoa jurídica e, por conseguinte, determinar o trancamento da respectiva ação penal, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida com a observância dos parâmetros legais.

(RHC 64.430/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 15/12/2015)

Por todo exposto, conheço o mandamus e concedo parcialmente a ordem, apenas para declarar nula a denúncia oferecida contra os pacientes, mantendo-se incólume o procedimento penal contra eles instaurado, que observa o rito determinado pela Lei 9.099/95, estendendo, de ofício, os efeitos de tal nulidade à pessoa jurídica Sociedade Fogás Ltda., denunciada na mesma peça acusatória.

É como voto.

Belém (Pa), 05 de setembro de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora